

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogério Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogério Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIEDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Albena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA**

### **PUBLIC POLICIES AND DIGITAL REGULATION: THE CONSTITUTION AS AN INSTRUMENT OF GOVERNANCE**

**Beatriz Soares Ferreira Braga**

#### **Resumo**

Este artigo analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, impõe riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica. Com base em pesquisa exploratória e análise bibliográfica, fundamentadas na teoria de Christopher Eisgruber, o estudo defende a Constituição como um instrumento prático de autogoverno, cuja interpretação dinâmica é essencial para enfrentar os dilemas éticos e sociais da era digital. A revisão judicial, longe de representar uma barreira democrática, é compreendida como uma instância legítima de proteção dos direitos fundamentais frente às transformações tecnológicas. O artigo também discute os limites do originalismo, a importância da governança algorítmica e a accountability institucional, propondo diretrizes para uma regulação da IA que alie inovação à justiça social. O objetivo é contribuir para a formulação de políticas públicas constitucionais e inclusivas, capazes de orientar o uso ético da IA no Brasil.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Constituição, Regulação digital, Políticas públicas, Governança algorítmica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the legal and institutional challenges related to the incorporation of artificial intelligence (AI) in the Brazilian public sector, highlighting the need for a

guidelines for AI regulation that combine innovation with social justice. The aim is to contribute to the development of constitutional and inclusive public policies to guide the ethical use of AI in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Constitution, Digital regulation, Public policy, Algorithmic governance

## 1. INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas das últimas décadas, impulsionadas pela ascensão da internet e pelo uso massivo de dados digitais, têm desafiado os sistemas jurídicos e políticos em todo o mundo. A crescente interconexão digital trouxe benefícios incontestáveis, como o acesso ampliado à informação, a aceleração da inovação e a facilitação de processos sociais e econômicos. No entanto, ela também gerou novos problemas, como a violação de privacidade, desigualdades no acesso à tecnologia e a disseminação de desinformação. Nesse contexto, as constituições modernas desempenham um papel crucial como referência normativa para a regulamentação da era digital, garantindo a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio entre liberdade e segurança.

A era digital trouxe consigo uma revolução nas formas como dados são coletados, tratados e utilizados, impactando diretamente as estruturas democráticas e os direitos fundamentais. Tecnologias como a inteligência artificial e o big data transformaram a maneira de gerenciar políticas públicas, oferecendo oportunidades inéditas para otimizar recursos e melhorar serviços, mas também geraram desafios éticos e jurídicos.

No Brasil, esse debate se torna ainda mais urgente diante das desigualdades estruturais históricas. A Constituição Federal de 1988, com seu compromisso explícito com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social, oferece o fundamento jurídico necessário para enfrentar os riscos da datificação das políticas públicas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora represente um avanço normativo significativo, ainda encontra limitações em sua implementação e fiscalização, sobretudo em contextos de vulnerabilidade. Sem uma governança institucional robusta, o uso de dados pessoais pelo Estado pode acentuar desigualdades já existentes, colocando em risco a autonomia e os direitos das populações mais marginalizadas.

É nesse cenário que se revela o enorme potencial de utilizar a inteligência artificial para aprimorar a gestão pública. No Brasil, onde os serviços públicos são a principal — e, muitas vezes, a única — referência para milhões de cidadãos, aplicar inovação tecnológica em áreas como saúde e educação significa impactar diretamente a vida da maioria da população. Segundo o IBGE (2019), o Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, é o único provedor de atendimento médico para cerca de 71,5% dos brasileiros. De forma semelhante, as escolas

públicas atendem a mais de 80% dos estudantes do ensino fundamental e médio. Isso significa que, ao desenvolver soluções baseadas em IA para essas áreas, o Estado tem a oportunidade de fortalecer serviços dos quais dependem, de maneira direta, pelo menos 8 em cada 10 brasileiros. A adoção tecnológica, nesse caso, não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas de compromisso constitucional com a promoção da igualdade material e da dignidade humana.

Este artigo propõe uma reflexão sobre o uso da Constituição como ferramenta prática para enfrentar os desafios da era digital, com especial atenção à regulação da inteligência artificial no setor público. Com base na teoria de Christopher Eisgruber, que interpreta a Constituição como um instrumento vivo, voltado ao autogoverno e à adaptação contínua às mudanças sociais, busca-se demonstrar como princípios como a igualdade, a privacidade e a inclusão devem guiar a formulação e aplicação de políticas públicas datificadas. A problemática central aqui é compreender como a Constituição pode ser utilizada para mitigar riscos associados ao uso indevido de dados e algoritmos, assegurando que decisões automatizadas estejam alinhadas com os valores democráticos.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 deve ser compreendida não como um limite à inovação, mas como um convite à construção de soluções tecnológicas que respeitem os direitos fundamentais. Ao orientar tanto o legislativo quanto o judiciário, ela oferece um caminho para que políticas públicas ancoradas em IA sejam construídas com base na ética, na transparência e na participação cidadã. Alinhar o desenvolvimento tecnológico ao texto constitucional é, portanto, condição indispensável para garantir que o progresso digital resulte, de fato, em mais justiça social, equidade e fortalecimento da democracia.

## **2. O CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O BIG DATA**

As políticas públicas desempenham papel fundamental na materialização dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sendo voltadas à promoção do bem-estar coletivo e à redução das desigualdades sociais. Trata-se, portanto, de um processo que envolve escolhas políticas sobre o que priorizar, como agir e de que forma alocar os recursos públicos disponíveis. Nesse sentido, Dye (1972, p. 1) define política pública como “tudo aquilo que os governos escolhem fazer ou não fazer”. Bucci (1997, p. 95), por sua vez, compreende as

políticas públicas como “os programas de ação do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo”. Já para James Anderson (2015, p. 7), política pública é “um curso proposital de ação seguido por um ator ou um conjunto de atores com relação a um problema ou a uma questão de interesse”.

A eficiência na formulação de políticas públicas depende diretamente da capacidade do Estado de compreender a realidade social sobre a qual pretende intervir. Para isso, é essencial o uso de dados como insumo para a identificação das demandas sociais, definição de prioridades e planejamento das estratégias de ação. Nesse processo, destaca-se o chamado ciclo de políticas públicas, que organiza as ações governamentais em uma sequência lógica e estruturada. De acordo com Ruiz e Bucci (2019, p. 1149), esse ciclo se baseia na ideia de que “os problemas são formulados conceitualmente e trazidos para o governo para soluções; as instituições governamentais formulam alternativas e selecionam soluções; e essas soluções são implementadas, avaliadas e revisadas”.

A abordagem clássica do ciclo identifica cinco estágios interdependentes: (1) identificação de problemas e definição da agenda governamental; (2) formulação de alternativas de política; (3) tomada de decisão; (4) implementação das ações; e (5) avaliação dos resultados (Anderson, 2015). Na primeira fase, o governo reconhece demandas sociais e define quais temas receberão prioridade. Em seguida, são elaboradas propostas e estratégias de resposta. A decisão política formaliza a escolha de determinada alternativa, que será implementada por meio de programas, ações e recursos. Por fim, a etapa de avaliação permite mensurar os impactos e a eficácia da política adotada, fornecendo subsídios para eventuais revisões ou reestruturações (Howlett, Ramesh e Perl, 2013).

A integração do uso de dados em todas essas etapas tem se mostrado indispensável para o aprimoramento da gestão pública. A coleta e análise de indicadores são cruciais para sustentar a tomada de decisão, monitorar a execução e avaliar os efeitos concretos das políticas sobre a população. Na prática, isso significa que a utilização de bases informacionais robustas é condição essencial para a elaboração de diagnósticos precisos e para a construção de soluções mais eficazes, principalmente em contextos marcados por desigualdades.

Nesse cenário, destaca-se a relevância do Big Data como ferramenta para a formulação e execução de políticas públicas mais inteligentes e responsivas. Conforme aponta Doneda et al. (2018, p. 5), o termo refere-se “às possibilidades de acesso a grandes

quantidades de dados de diferentes tipos, qualidade e formas de coleta ('volume'), bem como alta velocidade de processamento ('velocity')". A capacidade de processar grandes volumes de dados em tempo real permite que o Estado identifique padrões, comportamentos e vulnerabilidades com maior precisão, subsidiando intervenções mais eficazes e orientadas por evidências.

Além disso, o uso de Big Data também contribui para a transparência na gestão pública e para o fortalecimento do controle social. À medida que se ampliam as possibilidades de acesso e visualização de dados públicos, aumenta-se a capacidade da sociedade civil de fiscalizar a atuação governamental e de participar de forma mais qualificada nos processos decisórios. Para Lee (2020), os avanços recentes em ciência de dados tornam possível complementar as estatísticas tradicionais com insights mais granulares e atualizados, permitindo aos formuladores de políticas desenvolverem ações mais direcionadas, sobretudo para grupos sociais historicamente excluídos.

Dessa forma, o uso de Big Data se consolida como um elemento estruturante de uma governança pública orientada por dados. Em especial no contexto da era digital, em que os desafios da complexidade social exigem respostas rápidas, éticas e baseadas em evidências, a articulação entre o ciclo de políticas públicas e a análise de dados massivos se apresenta como um caminho promissor para a formulação de políticas mais eficazes, justas e sensíveis às reais necessidades da população.

### **3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DA DATIFICAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Com o avanço das tecnologias digitais e o volume crescente de dados gerados pela sociedade, a inteligência artificial tornou-se uma ferramenta estratégica para a formulação e execução de políticas públicas. Embora ainda não exista uma definição universalmente aceita do que constitui a IA, o Brasil, por meio da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), adota o conceito da OCDE, segundo o qual a IA é compreendida como:

um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que

influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia. (MCTI, 2021, p. 30).

O objetivo central dessas tecnologias é permitir que sistemas computacionais reproduzam comportamentos tipicamente humanos, como aprender, comunicar-se e tomar decisões de maneira autônoma (Carvalho, 2020). Seu uso crescente no setor público tem contribuído para melhorar a oferta de serviços, tornar o atendimento ao cidadão mais eficiente e ampliar a capacidade de gestão do Estado. No entanto, os desafios que acompanham essa transformação também são significativos, sobretudo aqueles relacionados à opacidade dos processos decisórios, à proteção de dados pessoais e à equidade na prestação de serviços públicos (MCTI, 2021).

No Brasil, já há uma compreensão consolidada de que o Poder Público tem papel fundamental na criação de um ambiente favorável para o uso responsável da IA, sendo também o primeiro agente a adotar tecnologias que melhorem os serviços públicos, promovam transparência nas relações institucionais e aumentem a confiança da população nas instituições (MCTI, 2021). A EBIA destaca que soluções tecnológicas baseadas em IA possibilitam novas formas de prestação de serviços, mais orientadas a resultados, com maior racionalização de gastos e com foco no impacto direto ao cidadão. Essa perspectiva reforça a necessidade de vincular os investimentos públicos em tecnologia ao retorno social e à melhoria de indicadores públicos relevantes, como qualidade na saúde, educação e assistência social.

A datificação, nesse contexto, é um processo central. Trata-se da conversão de comportamentos, atividades e relações humanas em dados digitais que, ao serem sistematizados, permitem análises preditivas e intervenções em tempo real. Segundo Van Dijck (2017), esse processo altera profundamente a forma como o Estado compreende e regula a sociedade. Mayer-Schoenberger e Cukier (2013, p. 40) definem datificação como “a transformação da ação social em dados online quantificados, permitindo monitoramento em tempo real e análise preditiva”. Quando aplicada ao campo das políticas públicas, a datificação tem sido vista como forma de aprimorar a seleção de beneficiários, otimizar recursos e melhorar o direcionamento das ações públicas. No entanto, como alerta Pinheiro (2022), mesmo evidências técnicas produzidas com rigor podem ser mal utilizadas. A

qualidade de uma decisão pública depende tanto da confiabilidade dos dados quanto da forma prudente e ética com que são aplicados.

Além disso, o relatório da OCDE sobre dados abertos destaca que o acesso ampliado a dados governamentais pode gerar oportunidades significativas de inovação, não apenas para o próprio Estado, mas também para o setor privado, a academia e organizações da sociedade civil (OCDE, 2018). Ao permitir o desenvolvimento de aplicações e soluções a partir de dados públicos, promovem-se ganhos transversais, como melhorias em processos administrativos, criação de novos negócios e, sobretudo, melhores decisões informadas no campo das políticas públicas. O Brasil tem seguido essa tendência, estimulando a abertura e o compartilhamento de dados entre instituições, o que potencializa a atuação da IA em diversos níveis da administração.

Casos concretos já em andamento ilustram os ganhos potenciais. O projeto “Cérebro”, desenvolvido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), aplica IA para identificar cartéis em licitações públicas, enquanto a Controladoria-Geral da União (CGU) aprimorou o monitoramento de transferências federais por meio do sistema “Malha Fina de Convênios” (MCTI, 2021). Ambos os exemplos mostram como ferramentas de IA podem qualificar a fiscalização e apoiar o gestor público na tomada de decisões mais estratégicas, promovendo eficiência, controle e economicidade.

No entanto, ao lado dos benefícios, persistem riscos significativos. A explicabilidade das decisões algorítmicas ainda é um desafio, comprometendo a transparência e dificultando o controle democrático (UNESCO, 2021). A discriminação algorítmica é outro ponto crítico, pois algoritmos treinados com dados enviesados podem perpetuar desigualdades raciais, de gênero ou de classe. Eubanks (2018) chama atenção para o fato de que a IA pode reforçar exclusões ao invés de corrigi-las, como ocorre em sistemas de reconhecimento facial com taxas de erro mais altas na identificação de mulheres, pessoas negras e latinas. Segundo Safiya Noble (2018), algoritmos reproduzem padrões culturais discriminatórios, como se observa em mecanismos de busca que associam imagens de mulheres negras a conteúdos erotizados ou o uso de IA em segurança pública que identifica falsamente indivíduos negros como criminosos.

Chaves (2022) reforça que o viés algorítmico compromete a justiça dos sistemas automatizados, gerando resultados injustos e desproporcionais para determinados grupos.

Portanto, reconhecer a importância da ciência de dados não significa ignorar suas limitações. Como bem pontua Koga (2022), a inteligência artificial não é uma solução mágica capaz de resolver todos os problemas públicos; seu uso deve ser monitorado, contextualizado e articulado com outros saberes e práticas institucionais.

Assim, o uso ético e responsável da IA no setor público exige mais do que avanço tecnológico. Exige um compromisso institucional com a transparência, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais. À medida que a inteligência artificial se consolida como parte da infraestrutura do Estado, torna-se imprescindível que ela opere dentro de marcos normativos e democráticos robustos, de modo a garantir que sua aplicação sirva à promoção do bem comum — e não à reprodução das desigualdades que pretende combater.

#### **4. GOVERNANÇA E ACCOUNTABILITY ALGORÍTMICA: DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO RESPONSÁVEL DA IA NO SETOR PÚBLICO**

A crescente adoção de sistemas de inteligência artificial pelo setor público impõe a necessidade de desenvolver estruturas sólidas de governança e accountability algorítmica, com o objetivo de garantir que a inovação tecnológica esteja em conformidade com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e os valores democráticos. A governança algorítmica, nesse contexto, refere-se a um conjunto de mecanismos institucionais, normativos e operacionais voltados ao monitoramento, regulação e auditoria de sistemas automatizados, especialmente naquelas decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos (Leslie, 2021).

Um dos maiores desafios nesse campo está relacionado à opacidade dos algoritmos, que dificultam a identificação de erros e a responsabilização por decisões injustas ou discriminatórias. Tecnologias baseadas em aprendizado profundo, como redes neurais, frequentemente operam com altos níveis de acurácia, mas sem fornecer explicações claras sobre como chegam a determinados resultados. Isso compromete a transparência e a legitimidade das decisões, sobretudo quando envolvem políticas públicas com base em dados massivos (Chaves, 2022).

A ausência de diversidade nas equipes que desenvolvem tais tecnologias e a escassez de processos de validação ética aprofundam ainda mais o risco de reprodução de desigualdades sociais por sistemas automatizados. Como destacou Chaves (2022), quando não auditados adequadamente, os algoritmos tendem a reforçar vieses estruturais e a excluir populações vulneráveis de políticas públicas essenciais — como ocorreu no caso dos brasileiros “invisíveis”, excluídos de programas sociais por não constarem nos bancos de dados do governo.

A accountability algorítmica, por sua vez, complementa a governança ao estabelecer a obrigação de identificar, monitorar e corrigir os impactos das decisões automatizadas, atribuindo responsabilidade aos diferentes atores envolvidos no ciclo de vida dos algoritmos — desenvolvedores, fornecedores de tecnologia e gestores públicos (Leslie, 2021). A indefinição sobre quem deve responder pelas falhas dos sistemas é um dos principais obstáculos enfrentados. Casos de exclusões indevidas em políticas sociais evidenciam a urgência de esclarecer essas responsabilidades e implementar mecanismos eficazes de correção e reparação (OCDE, 2018).

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) reconhece essa problemática e propõe diretrizes para uma IA confiável. Entre os mecanismos sugeridos para promover a accountability estão: a criação de estruturas de governança específicas dentro das organizações públicas, a designação de pessoas ou equipes responsáveis pela conformidade com os princípios éticos da IA, e o desenvolvimento de processos internos para escalar preocupações de conformidade (MCTI, 2021). Também são sugeridas medidas como treinamentos institucionais, políticas de conscientização e a adoção de selos, certificações e códigos de conduta — públicos ou privados — que promovam o uso ético e transparente da IA.

Nesse sentido, a implementação de auditorias técnicas regulares — internas e externas — é apontada como um dos principais instrumentos de controle. Auditorias independentes, conduzidas por universidades, organizações da sociedade civil ou órgãos de controle, permitem verificar se os algoritmos utilizados pelo setor público estão alinhados a padrões legais, éticos e de eficiência (Fiedler, 2020). Além disso, a auditoria algorítmica deve incluir a análise de vieses, assegurando que os dados utilizados nos treinamentos sejam representativos e não reforcem desigualdades históricas.

A mitigação de vieses algorítmicos é uma das tarefas mais complexas, uma vez que tais distorções podem decorrer tanto da formulação dos algoritmos quanto das bases de dados utilizadas em seu treinamento. A EBIA recomenda que os algoritmos sejam “explicáveis” e “interpretáveis”, ou seja, que as etapas de aprendizado de máquina possam ser rastreadas e auditadas, e que as variáveis que influenciam as decisões sejam acessíveis à análise crítica (MCTI, 2021). Nesse ponto, ganham relevância as ferramentas de Inteligência Artificial Explicável (XAI)<sup>1</sup>, que permitem tornar mais compreensíveis os processos internos dos algoritmos, facilitando a supervisão pública e fortalecendo a confiança institucional (The Royal Society, 2019).

Portanto, é fundamental que os sistemas de IA adotados pelo setor público sejam transparentes, auditáveis e desenvolvidos com base em valores éticos. Para isso, é necessário construir uma governança algorítmica robusta, ancorada em responsabilidade, fiscalização e participação social. Somente assim será possível assegurar que a IA esteja a serviço do interesse público, contribuindo para políticas mais justas, inclusivas e eficazes. A conjugação entre governança e accountability algorítmica, nesse sentido, não é apenas uma demanda técnica, mas um imperativo democrático.

## **5. MARCOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS PARA O USO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O avanço da inteligência artificial no setor público e privado tem impulsionado um debate internacional sobre a necessidade de regulamentação clara e efetiva. A crescente presença de sistemas automatizados em decisões que impactam diretamente a vida das pessoas demanda o fortalecimento de normas que garantam transparência, equidade e proteção dos direitos fundamentais. Diversas jurisdições têm adotado diretrizes e instrumentos legais orientados por princípios éticos, como os sugeridos pela OCDE e pela União Europeia, a fim de promover uma governança responsável da IA.

No cenário global, países como Canadá, Reino Unido e Singapura têm se destacado por implementar políticas específicas para o uso de algoritmos na administração pública. A

---

<sup>1</sup> Este termo se refere à ferramenta “Explainable Artificial Intelligence” (XAI). A XAI refere-se a um conjunto de métodos e processos que possibilitam aos usuários compreender e confiar nos resultados gerados por algoritmos de aprendizado de máquina.

Directive on Automated Decision-Making, adotada pelo governo canadense, exige avaliações prévias de impacto social e ético para sistemas automatizados, enquanto o Reino Unido, por meio do Guidance on AI and Data Protection, reforça a importância de supervisão humana em decisões algorítmicas. Em Singapura, o Model AI Governance Framework incentiva a implementação de estruturas internas de controle e responsabilização que assegurem o uso seguro e transparente da IA (SG:D, 2020; ICO, 2020).

No Brasil, ainda que não exista um marco regulatório específico para a inteligência artificial, há importantes avanços institucionais que dialogam com esse desafio. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações (art. 5º, incisos X e XII), oferece os alicerces normativos para a regulação do uso de dados e tecnologias digitais. Instrumentos infraconstitucionais como a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já impõem obrigações à Administração Pública quanto ao uso transparente e ético dos dados pessoais.

A LGPD, em especial, estabelece direitos e garantias aos titulares de dados, prevendo, no art. 20, que decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado devem ser passíveis de revisão humana, além de exigir explicações claras sobre os critérios e procedimentos adotados. Essa exigência é particularmente relevante para o uso de IA, cuja complexidade técnica — especialmente em modelos como as redes neurais profundas — frequentemente impede a compreensão dos processos decisórios, gerando o fenômeno conhecido como “caixa-preta algorítmica”.

Contudo, a legislação atual ainda apresenta lacunas diante das especificidades da IA, principalmente no que se refere à explicabilidade dos sistemas, à correção de vieses e à responsabilidade institucional por decisões automatizadas. A ausência de regulamentação detalhada sobre o uso de algoritmos pelo poder público pode comprometer os princípios de justiça e igualdade, sobretudo quando sistemas mal calibrados reproduzem ou amplificam discriminações históricas já presentes na sociedade (Chaves, 2022).

Esse cenário reforça a necessidade de se estabelecer um marco regulatório complementar à LGPD, voltado especificamente à governança da inteligência artificial. Relatórios de impacto à proteção de dados (RIPD), por exemplo, já vêm sendo propostos como ferramentas fundamentais para mapear riscos e orientar boas práticas. Tais relatórios

permitem uma análise prévia e contínua dos efeitos dos sistemas automatizados, facilitando a identificação de vulnerabilidades e a adoção de medidas corretivas.

No Brasil, iniciativas como a EBIA, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, apontam direções relevantes para a formulação de políticas públicas baseadas em IA confiável. O documento destaca a importância de mecanismos que previnam e corrijam vieses, e que assegurem a rastreabilidade das etapas de aprendizado de máquina, permitindo que as inferências feitas pelos algoritmos possam ser examinadas de forma crítica (MCTI, 2021). Além disso, recomenda a estruturação de mecanismos internos de governança, como a designação de equipes responsáveis pelo cumprimento de princípios éticos, a promoção de treinamentos e a criação de canais para denúncias e correções de irregularidades.

Essas diretrizes dialogam diretamente com experiências internacionais e reforçam o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na formulação de normas e orientações voltadas ao uso ético da IA. O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, já realizou auditorias que evidenciaram deficiências significativas na adequação de órgãos públicos às exigências da LGPD, demonstrando a urgência de ampliar a capacidade institucional para lidar com os desafios da inteligência artificial (BRASIL, 2022c).

A adoção de IA no setor público deve, portanto, ser guiada por critérios técnicos e jurídicos rigorosos, sem prescindir da avaliação contínua de riscos e impactos sociais. Como alerta Chesterman (2021), a confiança irrestrita em decisões automatizadas pode enfraquecer a supervisão humana e comprometer a capacidade crítica dos gestores, levando à legitimação de decisões injustas. Dessa forma, a criação de normas que promovam a transparência algorítmica e a responsabilidade institucional é essencial para garantir que a tecnologia esteja a serviço da cidadania, e não o contrário.

Portanto, ao passo em que o Brasil avança na incorporação da inteligência artificial em suas políticas públicas, torna-se imprescindível o desenvolvimento de um marco legal robusto, com foco na prevenção de abusos e na promoção de um ambiente institucional transparente, auditável e socialmente justo. Diretrizes claras para o compartilhamento de dados entre entes públicos e privados, auditorias obrigatórias, ferramentas de explicabilidade e fiscalização independente são elementos indispensáveis para garantir que a IA, em vez de reforçar desigualdades, contribua para o fortalecimento da democracia e dos direitos fundamentais.

## **6. DESAFIOS CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESPAÇO DIGITAL**

A regulação da inteligência artificial no contexto digital exige mais do que a simples transposição de normas do mundo físico para o ambiente virtual. Apesar da afirmação recorrente de que “o que não pode na vida real também não pode no ambiente virtual” — como disse o ministro Alexandre de Moraes ao tratar da responsabilização de plataformas —, essa equiparação revela-se, na prática, insuficiente para lidar com os desafios complexos impostos pelas novas tecnologias. O ambiente digital desafia as estruturas normativas tradicionais ao flexibilizar as fronteiras de tempo e espaço, exigindo respostas jurídicas que levem em conta essas transformações. Nesse contexto, o problema não está apenas em identificar condutas ilícitas, mas, sobretudo, em oferecer soluções normativas que sejam capazes de prevenir e conter práticas potencialmente lesivas, com eficácia proporcional à complexidade dos contextos digitais (Valle, 2024).

Nesse cenário, a Constituição passa a desempenhar um papel ainda mais estratégico: ela deve fornecer o arcabouço normativo que permita a regulação eficaz de condutas danosas no ambiente digital, preservando os direitos fundamentais e assegurando que os avanços tecnológicos estejam subordinados aos valores democráticos. A complexidade das dinâmicas virtuais, sobretudo no que se refere ao uso de dados, à desinformação e à discriminação algorítmica, impõe a necessidade de respostas institucionais que combinem inovação jurídica, interpretação constitucional sensível ao tempo e mecanismos de regulação adaptativa.

A visão de Christopher Eisgruber (2001) é especialmente útil para essa tarefa. Ao compreender a Constituição como um instrumento prático de autogoverno, ele propõe que seu papel não seja apenas o de restringir o poder político, mas também o de orientar a tomada de decisões em contextos inéditos. A “textura aberta” da Constituição, segundo o autor, é o que permite sua permanente relevância diante das transformações sociais. Cláusulas como “igualdade”, “liberdade” e “dignidade”, por sua abstração, são moldáveis às exigências de novas realidades, como aquelas criadas pelo ecossistema digital e pelos sistemas de inteligência artificial.

É justamente essa característica que torna a Constituição um elemento essencial para o enfrentamento dos desafios no espaço virtual. Em vez de impor um modelo estático de proteção de direitos, a Constituição deve ser entendida como uma plataforma dinâmica, apta a orientar políticas públicas e decisões judiciais em cenários altamente mutáveis, como aqueles regulados por algoritmos.

A ausência de uma regulação constitucionalmente orientada pode gerar omissões perigosas. Se, por um lado, a liberdade de expressão precisa ser garantida, por outro, a disseminação de conteúdo falso ou danoso pelas plataformas digitais precisa ser combatida com base em critérios objetivos, proporcionais e constitucionalmente fundamentados. O mesmo se aplica ao uso de dados pessoais por sistemas automatizados, que devem se submeter à lógica da transparência, da equidade e da prestação de contas — elementos centrais da governança democrática.

Dessa forma, torna-se necessário um esforço de interpretação constitucional que vá além da reprodução de normas já existentes. É preciso reconhecer que a tecnologia demanda novas formas de regulação, novas formas de responsabilização e, sobretudo, uma nova sensibilidade institucional. Eisgruber (2021) argumenta que a revisão judicial tem um papel fundamental nesse processo, pois cabe aos tribunais interpretar o texto constitucional à luz dos princípios democráticos e das transformações sociais, ajustando-o às novas realidades sem perder de vista o compromisso com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a revisão judicial, frequentemente criticada como um mecanismo que restringe a democracia, pode ser compreendida, segundo Eisgruber (2001), como um elemento essencial do autogoverno constitucional. Ele argumenta que as instituições políticas devem refletir tanto os interesses do povo quanto seus valores mais profundos. Isso significa que, no contexto da IA, o Judiciário deve assegurar que os sistemas algorítmicos utilizados pelo Estado respeitem os princípios democráticos essenciais, como transparência, equidade e dignidade humana. A ausência de uma regulação clara pode permitir a perpetuação de discriminações algorítmicas, afetando desproporcionalmente certos grupos sociais e comprometendo o direito à contestação e à justiça.

No Brasil, a revisão judicial tem se mostrado um instrumento eficaz na proteção da privacidade e no controle do uso de dados pelo governo. Um exemplo marcante foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que restringiu o compartilhamento de dados de cidadãos pelo

IBGE sem consentimento, reafirmando o princípio da autodeterminação informacional. O caso ilustra como a atuação judicial pode garantir que as tecnologias implementadas pelo Estado estejam alinhadas com os direitos constitucionais e os valores fundamentais da democracia.

Além disso, Eisgruber (2001) argumenta que a rigidez constitucional, longe de ser um entrave, pode ser um recurso valioso contra mudanças precipitadas e mal avaliadas. A aplicação desse argumento à governança algorítmica é pertinente: o uso de IA pelo setor público deve passar por um processo deliberativo robusto, que inclua avaliação legislativa, escrutínio judicial e participação social. Apenas com esses elementos será possível assegurar que a inovação tecnológica seja compatível com os princípios constitucionais e não se torne um instrumento de exclusão ou arbitrariedade.

Por fim, a revisão judicial também desempenha papel relevante na promoção da deliberação pública. Para Eisgruber (2001), um dos pilares de uma democracia bem-sucedida é a sua capacidade de fomentar debates morais e políticos informados. A regulação da inteligência artificial exemplifica essa necessidade: trata-se de um tema que exige transparência, participação social e controle institucional, a fim de equilibrar inovação e proteção de direitos. Quando o Judiciário atua para garantir que essas discussões ocorram dentro de um marco constitucional sólido, ele contribui ativamente para um modelo de governança digital justo e democrático.

Em última instância, regular o digital é também regular o futuro da democracia. Isso implica rejeitar fórmulas simplistas e reconhecer que o Direito, para ser efetivo, precisa oferecer respostas complexas, equilibradas e normativamente consistentes. O pensamento constitucional contemporâneo — e especialmente a proposta de Eisgruber — oferece um caminho promissor para esse desafio, ao propor que o autogoverno democrático exige instituições que sejam, ao mesmo tempo, estáveis e responsivas, capazes de lidar com a inovação sem perder de vista os valores que sustentam a convivência democrática.

## **7. LIMITES DO ORIGINALISMO NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O debate sobre a interpretação constitucional ganha novas camadas de complexidade quando transportado para o contexto da regulação tecnológica. A corrente do originalismo — que defende a interpretação da Constituição conforme os significados pretendidos por seus autores originais — pode representar um entrave significativo à adaptação das normas constitucionais diante dos desafios contemporâneos, sobretudo na era digital. No campo da inteligência artificial, essa visão rígida pode comprometer a implementação de políticas públicas inovadoras, ao ancorar decisões atuais em valores e concepções já superados.

Christopher Eisgruber (2021) oferece uma crítica contundente ao originalismo ao relacioná-lo à ideia da “dead hand of the past”<sup>2</sup>. Para o autor, esse tipo de interpretação limita a capacidade democrática das gerações presentes, na medida em que as obriga a seguir compromissos e entendimentos próprios de contextos históricos e sociais ultrapassados. Em seu lugar, Eisgruber propõe que a Constituição seja compreendida como um documento vivo, projetado para permitir que cada geração reformule e atualize suas concepções de justiça e democracia, em consonância com as transformações sociais e tecnológicas.

Esse entendimento é especialmente relevante quando se trata de regular o uso de sistemas algorítmicos no setor público. A inteligência artificial impõe desafios inéditos à administração pública, como o risco de discriminação algorítmica e a opacidade nas decisões automatizadas. Tais questões exigem respostas normativas ancoradas em princípios constitucionais flexíveis, que possam ser reinterpretados à luz dos novos dilemas éticos e sociais. Princípios como igualdade, liberdade e dignidade — previstos de forma abstrata na Constituição — tornam-se fundamentais nesse processo, justamente por sua capacidade de serem continuamente ressignificados em face das novas demandas.

Um exemplo elucidativo da crítica de Eisgruber ao originalismo pode ser visto na interpretação da cláusula de proteção igualitária da Constituição dos Estados Unidos, a qual seria equivalente ao artigo 5º da Constituição brasileira que estabelece que todos são iguais perante a lei. Caso fosse interpretada estritamente conforme os entendimentos dos constituintes, poderia-se admitir práticas hoje consideradas discriminatórias, como a segregação racial, ou mesmo inviabilizar ações afirmativas. Em contextos como o da

---

<sup>2</sup> A expressão “dead hand of the past”, que pode ser traduzida como “mão morta do passado”, refere-se à crítica segundo a qual decisões constitucionais tomadas por gerações anteriores — muitas vezes em contextos históricos, sociais e políticos já superados — continuam vinculando as escolhas das gerações presentes, limitando sua capacidade de autogoverno e de adaptação normativa às novas realidades democráticas e tecnológicas.

inteligência artificial, isso poderia significar a legitimação de sistemas que, embora tecnicamente eficientes, operam com base em dados enviesados e perpetuam desigualdades históricas.

Em contrapartida, uma leitura dinâmica e evolutiva da Constituição permite que o texto constitucional oriente políticas públicas voltadas à equidade e à inclusão digital. Isso é particularmente necessário diante de três desafios principais. O primeiro é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, que exige um marco normativo claro para impedir abusos na coleta e tratamento de informações. O segundo diz respeito à inclusão digital, para que o acesso à tecnologia não aprofunde desigualdades estruturais já existentes. E o terceiro refere-se à governança democrática da tecnologia, com o Judiciário assumindo um papel ativo na interpretação dos direitos fundamentais frente ao uso da IA.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, com seus dispositivos voltados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e aos direitos à privacidade e à comunicação, serve como base não apenas normativa, mas também ética para enfrentar os desafios tecnológicos contemporâneos. Ao afastar uma leitura originalista e reconhecer o texto constitucional como instrumento em constante diálogo com a realidade, é possível assegurar que o progresso tecnológico ocorra de forma compatível com os valores democráticos. Assim, reafirma-se o papel da Constituição como elemento estruturante de uma sociedade digital justa, inclusiva e comprometida com os direitos fundamentais.

## **8. CONCLUSÃO**

A era digital inaugura uma nova fronteira para o debate constitucional e para o papel do Estado na formulação de políticas públicas que integrem tecnologia, direitos fundamentais e democracia. Diante de desafios complexos como a proteção de dados, a discriminação algorítmica e a opacidade decisória, torna-se imprescindível adotar uma leitura dinâmica da Constituição, como propõe Christopher Eisgruber. Seu entendimento da Constituição como instrumento prático de autogoverno, que combina estabilidade institucional com abertura à deliberação moral, oferece um caminho fértil para enfrentar os dilemas contemporâneos.

Ao rejeitar uma abordagem originalista que limita a interpretação constitucional às intenções do passado, abre-se espaço para soluções mais inclusivas e adaptáveis à realidade

digital. A regulação da inteligência artificial no setor público, nesse contexto, exige mais do que ajustes técnicos: demanda um compromisso ético com a transparência, a responsabilidade institucional e a promoção da igualdade. A revisão judicial, longe de representar um obstáculo à democracia, deve ser vista como um mecanismo essencial para assegurar que as inovações tecnológicas respeitem os valores constitucionais fundamentais.

O Brasil, com seu robusto arcabouço jurídico, tem a oportunidade de liderar uma governança digital baseada em princípios democráticos. Isso requer não apenas legislações específicas para o uso de IA, mas também o fortalecimento das instituições públicas, a formação de equipes interdisciplinares e o incentivo à deliberação pública informada. Nesse cenário, a Constituição deve continuar a ser o pilar orientador da ação estatal, garantindo que a inovação caminhe lado a lado com a justiça social, a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a aplicação constitucional à era digital não deve ser vista como um limite, mas como uma oportunidade de renovação democrática. Ao reconhecer a Constituição como um instrumento vivo, capaz de acompanhar as transformações da sociedade, reafirma-se seu papel central na construção de um futuro digital mais ético, transparente e inclusivo.

O debate em torno da governança algorítmica evidencia o impacto da inteligência artificial na estruturação de políticas públicas e na relação entre o Estado e os cidadãos. A implementação de sistemas automatizados na administração pública requer mecanismos de controle e fiscalização para mitigar riscos associados à discriminação algorítmica, opacidade decisória e restrição indevida de direitos. A Constituição brasileira de 1988 já oferece dispositivos que fundamentam a proteção de direitos na era digital, no entanto, a concretização desses princípios depende da atuação de instituições democráticas e do Judiciário na interpretação e aplicação dessas normas ao contexto tecnológico contemporâneo.

A perspectiva de Eisgruber sobre a revisão judicial como um componente essencial do processo democrático reforça a necessidade de uma supervisão ativa por parte do Judiciário para garantir que a regulamentação da inteligência artificial não se transforme em um instrumento de violação de direitos fundamentais. A rigidez constitucional, muitas vezes vista como um entrave à inovação, pode ser um fator positivo ao impor limites contra mudanças normativas precipitadas e assegurar a estabilidade institucional necessária para um ambiente regulatório seguro. Essa abordagem protege as gerações futuras contra decisões impulsivas e

permite que a evolução da legislação ocorra de maneira deliberada e fundamentada em valores democráticos.

A regulação da inteligência artificial no Brasil deve, portanto, equilibrar inovação e segurança jurídica, garantindo que os avanços tecnológicos estejam alinhados com os preceitos constitucionais. O novo marco regulatório, ao classificar riscos, garantir direitos dos usuários e mitigar discriminações algorítmicas, representa um passo relevante nesse sentido.

Dessa forma, a interação entre tecnologia, direito e democracia exige um compromisso contínuo com a proteção dos direitos fundamentais, sem comprometer o potencial inovador da inteligência artificial. A regulação deve ser compreendida não como um obstáculo ao progresso, mas como um mecanismo de fortalecimento da segurança jurídica e da confiança na adoção dessas tecnologias. Assim, a Constituição brasileira, interpretada sob uma ótica evolutiva e pragmática, pode servir como um pilar para a construção de uma governança digital mais justa, transparente e alinhada com os valores democráticos.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde: 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 1.384/2022**. Processo n. 039.606/2020-1. Auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. Relator: Ministro Augusto Nardes, de 15 de junho de 2022c.

\_\_\_\_\_. **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

ANDERSON, James E. **Public Policymaking**. Stamford: Cengage, 2015.

BUCCI, Maria P. D., Políticas públicas e direito administrativo, Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 134, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari; RUIZ, Isabela. **Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional**. Revista de Estudos Institucionais, v. 5 n. 3, 2019, p. 1142-1167.

CHAVES, Mariana. **Governança Algorítmica e Desafios Éticos: A implementação de IA no setor público**. São Paulo: Revista Direito e Sociedade, 2022

CHESTERMAN, S. **We, the robots?: regulating artificial intelligence and the limits of the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

DYE, Thomas. R. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1972.

EISGRUBER, Christopher L. **Constitutional Self-Government**. Cambridge: Harvard University Press, 2001. p. 1-205.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. Nova York: St. Martin's Press, 2018.

FIEDLER, Sorelle A. **Algorithmic Bias Detection and Mitigation: Best Practices**. Journal of AI Research, v. 67, p. 1-25, 2020. FULLER, Lon L. **The Morality of Law**. Edição revisada. New Haven: Yale University Press, 1964.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. *PNAD Contínua: 4º trimestre de 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/pnad-continua-4t2019.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Guide to the UK General Data Protection Regulation (UK GDPR)**. Disponível em: <https://ico.org.uk>. Acesso em: 15 mar. 2024

IPM. *Inteligência artificial na gestão pública*. [S.l.]: IPM Sistemas, [2023]. Disponível em: <https://www.ipm.com.br/inteligencia-artificial-na-gestao-publica/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

KOGA, Natália. Prefácio. In: TONI, Jackson de; DORNELES, Rachel (Org.). **Ciência de dados em políticas públicas: uma experiência de formação**. Colaboração de Natália Koga, Hélio Macedo e Alex Pereira. Brasília: Enap, Especialização em Ciência de Dados aplicada a Políticas Públicas, 2022.

LEE, Jung Wan. **Big Data Strategies for Government, Society and Policy-Making**. Journal of Asian Finance, Economics and Business Vol 7 No 7 (2020) 475 - 487. Disponível em: <https://doi.org/10.13106/jafeb.2020.vol7.no7.475>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LESLIE, David. **Algorithmic accountability in government**. Journal of Public Administration Research and Theory, v. 31, n. 1, p. 1-19, 2021.

MAYER-SCHOENBERGER, V.; CUKIER, K. 2013. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Londres: John Murray.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, nov./dez. 2018.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI). **Portaria n. 4.617, de 06 de abril de 2021**. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2021. n. 67, Seção 1, p. 30.

Noble, S. U. (2018). **Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism**. NYU Press.

OECD. **Open Government Data Report: Enhancing Policy Maturity for Sustainable Impact**. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/open-government-data-report-9789264305847-en.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **Políticas públicas baseadas em evidências: um modelo moderado de análise conceitual e avaliação crítica**. In: FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *Políticas públicas: questões de análise e práticas*. Brasília: IPEA, 2022. Cap. 1, p. 33-68. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11293/1/Políticas\\_Publicas\\_cap01.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11293/1/Políticas_Publicas_cap01.pdf). Acesso em: 05 abr. 2025.

SG:D. **Model Artificial Intelligence Governance Framework**. Singapura: Smart Nation and Digital Government Office, 2020. Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/AI>. Acesso em: 11 abr. 2025.

THE ROYAL SOCIETY. **AI and interpretability: a policy briefing**. Londres: The Royal Society, 2019. Disponível em: <https://royalsociety.org/-/media/policy/projects/explainable-ai/ai-and-interpretability-policy-briefing.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VALLE, Vanice. *Políticas públicas e inteligência artificial: uma relação delicada*. Consultor Jurídico, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/politicas-publicas-e-inteligencia-artificial-uma-relacao-delicada/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

VAN DIJCK, José. 2017. “Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social”. In: **Matrizes**, V.11 – No 1 jan./abr. 2017 São Paulo.